

Os acordos do Tribunal do Júri da Barra Funda nos casos de insanidade mental da acusada.

Isabel Bezerra de Lima Franca¹

Maria Gabriela da Silva Martins da Cunha Marinho²

RESUMO: Esse trabalho refere-se a um processo de uma mulher com diagnóstico de problemas mentais que foi julgada pelo Tribunal do Juri da Barra Funda e recebeu uma medida de segurança de internação. Verificamos como o diagnóstico de problemas mentais e o acordo firmado entre o Ministério Público (MP) e o advogado refletiram no julgamento dela. A metodologia empregada conjugou a análise documental e a observação não participante a fim de perceber contradições entre a primeira e a segunda fase do julgamento nesse Tribunal. Percebemos que o acordo firmado no tribunal do júri diminuiu as chances de defesa da mulher com transtorno mental, porque o diagnóstico de inimputabilidade se impôs com tanta força que o julgamento passa a ser mais pautado pela doença do que pelo crime.

Palavras-chave: Mulher com problemas mentais, homicídio, acordo no tribunal do júri

ABSTRACT: This work refers to the case of a woman diagnosed with mental problems and judged by Jury Court at Barra Funda that receives a security measure for hospitalization. We realized how the diagnosis of mental problems and the agreement signed between the Public Ministry (MP) and the lawyer reflected in the defendant's judgment. The methodology used combined document analysis and non-participant observation in order to perceive contradictions between the first and second phase of the trial in this Court. In this case, we noticed that the agreement reinforced unfair premises because the woman, pre-trial detained for six years, could not deduct this period of incarceration of the period your sanction. We realized that signed agreement in the jury court decreased the chances of defending the woman with mental problems because the inimputability diagnosis was imposed with such force that the judgment becomes more guided by the disease than by the crime.

Key words: Woman with mental problems, murder, jury court settlement

¹ Doutoranda em Ciências Humanas e Sociais pela Universidade Federal do ABC. Mestre em Políticas Públicas pela UFABC (2016). Graduada em Direito pela FADI Sorocaba (2008) e em Comunicação Social pela UMESP (1988).

² Vice-diretora do Centro de Engenharia, Modelagem e Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do ABC (CECS-UFABC) 2017-2021. Doutora em História Social pela Universidade de São Paulo (USP). É pesquisadora associada do Museu Histórico da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (MH-FMUSP) onde lidera a Rede de Pesquisa em Agências Internacionais de Filantropia e Cooperação Institucional. Professora de Ciências Humanas e Sociais na Universidade Federal do ABC.

Introdução

A aproximação do direito pátrio de origem europeia, *Civil Law*, com o direito anglo-saxão, *Common Law*, após Constituição Federal de 1988 trouxe reflexos ao introduzir novos instrumentos na aplicação do nosso direito. Um desses instrumentos foram os acordos firmados entre a defesa e o Ministério Público em matéria penal.

No direito brasileiro, essa possibilidade estava contemplada apenas na legislação dos crimes de menor potencial ofensivo julgados pelos Juizados Especiais Criminais (JECs) possibilitando ao Ministério Público firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o réu, a ser homologado pelo juiz, para evitar o início de uma ação penal.

Contudo, esses acordos se expandiram de modo informal e estavam sendo utilizados no Tribunal do Júri para dar maior celeridade aos julgamentos.

Nesse aspecto, autores como Nuñez, Dias, De Paula, Braga e Lopes chamaram a atenção para a utilização desse procedimento nessa seara considerando que há uma assimetria entre a defesa e o Ministério Público, visto que este por ser órgão do Estado acaba hierarquizando a situação.

A questão demonstra ser ainda mais complexa quando a pessoa que está sendo julgada foi diagnosticada com problemas mentais, pois em tese ela deveria estar ciente dos reflexos que o acordo produz em seu julgamento e a(o) acusada(o) com problemas mentais não tem capacidade para dar seu consentimento, nem compreender os reflexos desses acordos em seu julgamento.

Partindo dessas premissas, apesar da abertura proporcionada pelo *Common Law*, ainda existem restrições no direito brasileiro para transigir sobre direitos indisponíveis. A principal característica dos acordos é que seja mais benéfico ao acusado, mas no caso de uma pessoa com problemas mentais isso não ocorre porque a medida de segurança de internação tem se mostrado uma sanção mais gravosa que a pena.

O material analisado consiste em um processo do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) complementado por uma audiência do Tribunal do Júri da Barra Funda em São Paulo relativa a esse processo. Após a leitura do processo, constamos diversas lacunas na documentação e para compreender de forma mais completa, decidimos acompanhar a audiência da mulher realizada no Tribunal do Júri da Barra funda em São Paulo.

Os processos de pessoas diagnosticadas com problemas mentais nem sempre chegam e esse tribunal porque, ao ser declarada a inimputabilidade, o juiz pode aplicar medida de segurança imediatamente, sem necessidade de pronunciar a(o) acusada(o).

No entanto, em muitos casos, após o incidente de insanidade mental os juízes preferem deixar que o júri decida sobre a culpabilidade da(o) acusada(o).

A utilização desses acordos em casos de inimputabilidade, especialmente nesse processo, demonstrou um resultado muito prejudicial à acusada, pois além de não ter sido apresentado ao júri todo o arcabouço probatório contido na documentação, ela ficou presa preventivamente durante seis anos e não poderia fazer a detração desse tempo em sua sanção.

Embora a medida de segurança de internação seja considerada tratamento, na prática, é uma medida mais gravosa que a pena, porque muitas vezes é cumprida no mesmo local e ainda por tempo indeterminado devido a condicionalidade da cessação da periculosidade da pessoa com problemas mentais.

Nessa análise, dividimos o trabalho em três partes, na primeira apresentando o caso concreto, na segunda, discutindo as fases do tribunal do júri e os estigmas da mulher com problemas mentais enfrenta nesse tribunal e na terceira, os reflexos que o acordo produz em uma pessoa com problemas mentais nessa seara.

1 A declaração de inimputabilidade mediante acordo no Tribunal do Júri de São Paulo

O processo analisado é de uma moradora de rua negra que foi denunciada por dois crimes, homicídio e tentativa de homicídio, contra dois idosos, moradores de um bairro de São Paulo.

Um dos idosos foi atingido por um golpe de faca nas costas e foi encaminhado ao hospital, o outro conseguiu se desvencilhar e a moradora de rua foi detida por testemunhas e entregue à polícia.

Na delegacia, informou que se chamava D.S., foi fotografada e teve suas digitais colhidas, mas os dedos gastos não permitiram verificar sua identidade. Ainda assim, ela foi autuada pelo Crime Lesão Corporal e como estava muito agitada foi encaminhada ao Pronto-Socorro Psiquiátrico para ser medicada.

Após ser atendida no pronto socorro, foi liberada e instruída para comparecer aos atos do processo, pois esse crime é processado mediante representação da vítima. Dessa forma, o idoso que estava internado também foi informado sobre o prazo decadencial para oferecer representação contra a acusada.

No entanto, uma semana após a internação, o idoso faleceu em decorrência de complicações pulmonares atribuídas à facada e a polícia foi acionada para localizar a moradora de rua, mas apesar de meses de buscas, os policiais não conseguiram localizá-la.

Diante disso, o delegado decidiu encerrar as diligências e o encaminhou o relatório ao Ministério Público (MP) mais de um ano após a ocorrência do fato criminoso. Indignado, o promotor encaminhou o relatório ao juiz e solicitou que fosse devolvido à delegacia para solucionar a autoria, pois não havia nenhum dado que permitisse identificar a acusada.

Solicitou ainda, o encaminhamento do relatório à corregedoria da polícia e ao Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GECEP)³ do Ministério Público para eles verificarem as irregularidades cometidas pelos policiais. Nas palavras do MP, o caso em tela, se tratava de

“um inquérito policial aberrante, com graves erros consecutivos, desprezando e contrariando procedimentos legais e, o que é pior, termina por inviabilizar a própria natureza do procedimento inquisitivo: preparação para a futura ação penal”.

De acordo com o Órgão Ministerial, apesar de o fato ter ocorrido em 21 de janeiro de 2014, as diligências infrutíferas realizadas pela polícia permitiram que o processo chegasse até ele somente em 14 de abril de 2015 e mesmo assim, sem elementos que permitissem identificar a autoria do fato criminoso.

Dentre as impropriedades do inquérito mencionadas pelo MP estavam a demora para ouvir as testemunhas, o nome da acusada ter sido informado por ela mesma e a classificação precipitada do crime como “Lesão Corporal”, pois as autoridades policiais não consideraram a causa de extensão temporal do Código Penal prevista no crime de tentativa.

Em 5 de outubro de 2015, o juiz remeteu os autos à Delegacia de Homicídios (DH) e concedeu prazo de 60 dias para a devolução do inquérito concluído. De posse do

³ O CECEP é um Grupo de atuação especial do Ministério Público do Estado de São Paulo criado para cumprir a missão constitucional de realizar o controle externo da atividade policial

inquérito, a DH verificou nos sistemas da PRODESP⁴ e ALPHA⁵ e levantou o nome de J.A.S. como possível autora desse delito, informando que

“a referida pessoa se encontra atualmente no CDP feminino de Franco da Rocha e que dando continuidade as investigações foram exibidas as fotos da suspeita para a vários moradores onde ocorreu os fatos e muitos afirmaram que a foto de J.A.S. se assemelha muito com a moradora de rua que perambulava pela Região”.

Segundo o relatório encaminhado ao MP, a DH entrevistou quatro testemunhas e duas delas afirmaram que a pessoa da foto era a autora do delito, por esse motivo, a denúncia foi oferecida em nome de J.A.S. que se encontrava em Franco da Rocha devido a outro crime.

Na audiência de instrução, o Ministério Público solicitou a realização do incidente de insanidade mental da acusada para apurar sua inimputabilidade e o advogado que a princípio negava a autoria do crime, passou a corroborar a tese de insanidade mental.

Na audiência de instrução, foram ouvidas cinco testemunhas e duas confirmaram reconhecer J.A.S. como a autora do delito. Um morador do Bairro e o policial que a encaminhou a delegacia.

O idoso, vítima do crime de tentativa de homicídio, disse em seu depoimento que a autora do delito era branca e aquela na audiência era negra. Mas como foi informado ao juiz que ele estava senil, o magistrado decidiu pronunciar a acusada informando que para a pronúncia bastam apenas indícios da autoria e certeza da materialidade do fato, pois nessa fase vigora o *in dubio pro societate*⁶.

Na audiência do Tribunal do Júri, que ocorreu em 11 de fevereiro de 2020, as partes optaram por fazer acordo para obter a absolvição imprópria da acusada e, por essa razão, dispensaram a oitiva de testemunhas e o interrogatório da acusada.

A absolvição sumária imprópria nos crimes de homicídio pode ser decretada tanto pelo juiz singular, julgando antecipadamente a lide, ou em plenário pelos jurados,

⁴ Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo é uma empresa do Governo do Estado de São Paulo inicialmente sendo responsável pelo processamento de dados e atualmente uma grande provedora de soluções tecnológicas para todo o Governo de SP e suas respectivas estruturas.

⁵ ALPHA - Sistema de Documentos Digitalizados do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD. Banco de Dados composto por: Imagens das Fichas de Identificação Civil do IIRGD e imagens dos documentos dos prontuários criminais como mandado de prisão, contramandados, alvarás de soltura, BIC - boletim de identificação criminal.

⁶ o princípio *in dubio pro societate*, prescreve que a dúvida acerca da autoria delitiva deve ser dirimida em favor da sociedade, ou seja, admitindo-se a acusação.

desde que tenha sido realizado o incidente de insanidade mental e o perito tenha considerado a ré inimputável.

No Tribunal do Júri, o comportamento da vítima e do agressor são explorados de forma pormenorizada, de modo a tirar proveito de estereótipos e preconceitos, especialmente nos casos de problemas mentais, onde normalmente a doença é associada a periculosidade da acusada e passa a se constituir elemento do crime.

Em relação a esse aspecto, um defensor público ponderou que “a autoria, coautoria e participação da mulher nos crimes de homicídio, embora em quantidades menores do que os praticados pelos homens”, acarretam aos jurados uma predisposição a crer que se uma mulher chega ao banco dos réus é porque é culpada.

Nessa seara, a figura feminina, quase sempre aparece como vítima e, quando chega ao banco dos réus como acusada conta com o preconceito e a predisposição dos jurados para condená-la.

No caso desse processo, observamos na documentação divergências quanto ao diagnóstico de problemas mentais, pois segundo o perito, “não havia como afirmar com segurança que o quadro psicótico já estivesse instalado” na época do crime, por isso foi necessário repetir o exame três vezes. (TJSP, 2014)

Apesar disso, percebemos no julgamento que tais aspectos não são mencionados perante o júri, especialmente quando ocorre entre a defesa e o MP, pois no caso em tela, foi apresentado em plenário apenas a cópia da sentença de pronúncia e a leitura de trechos do Laudo necroscópico da vítima e do parecer psiquiátrico da acusada.

Após a manifestação dos jurados, o juiz decretou a medida de segurança de internação por, “no mínimo 2 (dois) anos, em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, à falta, em outro estabelecimento adequado”. E finalizou declarando que

a manutenção do encarceramento da acusada (e não qualquer outra medida cautelar, portanto) se impõe no caso concreto, até porque os seus fundamentos encontram-se agora reforçados pela absolvição imprópria aqui operada, com medida de segurança consistente em internação por no mínimo 2 (dois) anos. Ou seja, em casos que tais, a detenção se faz necessária para a segurança da ordem pública, até porque tem aumentado significativamente a prática de infrações dessa natureza, o que, à evidência, resulta em acentuada intranquilidade social, bem como, em última análise, também para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, percebemos que o acordo do júri beneficiou muito mais o desenvolvimento dos trabalhos no Plenário do que propriamente a solução da demanda, pois à absolvição imprópria de internação atualmente é uma medida mais prejudicial que

a pena, pois além de cumprida no mesmo local não possui limite temporal para o seu cumprimento.

2 O Tribunal do Júri e os acordos firmados pela defesa e o MP

O Tribunal do Júri é conhecido desde a Pólis grega, onde os cidadãos se reuniam para julgar seus pares. Embora essa forma de julgamento tenha permanecido até os dias atuais, existem diferenças entre os juris de diversos países, pois países de tradição jurídica *Common Law* utilizam esse procedimento de forma mais abrangente do que aqueles que adotam *Civil Law*. (Barbosa, 2018)

No Brasil, o Tribunal do Júri é responsável por julgar os crimes contra a vida, sendo competente para julgar originariamente os crimes de Homicídio e Tentativa de Homicídio, Induzimento, Instigação e Auxílio ao Suicídio, Infanticídio e os tipos de Aborto tipificados em nosso código penal (Angotti, 2019).

De acordo com Barbosa (2018), o Júri brasileiro foi criado em 18 de junho de 1822, com competência para julgar os crimes de imprensa, mas essa competência foi ampliada para outros crimes em 16 de dezembro de 1830. Na época, era composto por 24 cidadãos idôneos e dividido em duas partes, o júri de acusação, uma espécie de inquérito, e o júri de julgamento, extinto em 1841.

Atualmente, o Tribunal do Júri é composto por sete jurados que atuam sob a presidência de um juiz de direito. Conforme preceito constitucional, esse tribunal se encontra regido pelos seguintes princípios: a plenitude de defesa; o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

Em 2008, as leis 11.689/2008 e 11.690/2008 introduziram diversas modificações no procedimento do júri, visando conferir maior celeridade aos procedimentos nessa instância, restringindo os procedimentos em audiência e reduzindo o número de recuso que poderiam ser interpostos após o julgamento.

Apesar dessas restrições procedimentais, Barbosa (2018) elenca as possíveis estratégias que poderiam ser adotadas como tese de defesa. Segundo ele, se há corpo de delito que prove a existência do crime, mas não há testemunhas nem provas completas que ensejem uma condenação, o advogado pode se valer da negativa de autoria como medida de defesa, pois

“especialmente quando se diz que estava em outro lugar diferentemente do local do acontecimento criminoso”. A defesa pode sustentar como tese única a

negativa de autoria, ou seja, que o réu não praticou o fato criminoso a ele atribuído na denúncia e decisão de pronúncia”.

No entanto, se a autoria for comprovada, o defensor pode se valer das causas de exclusão da ilicitude, como legítima defesa, estado de necessidade e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, desde que os requisitos previstos na legislação estejam presentes nas circunstâncias fáticas, pois a aceitação dessa tese resultará na absolvição do acusado. (Barbosa, 2018)

O advogado pode se valer ainda da desclassificação do crime para um crime menos grave que, nos casos de tentativa de homicídio, poder ser para crime de lesão corporal, que é julgado pelo juiz singular e resulta em efeitos menos graves ao acusado. Além dessa desclassificação poder resultar em um crime menos grave, também pode retirar causas de aumento da pena e qualificadoras que tornam ainda mais grave a punibilidade do agente.

Nos casos de distúrbios mentais, se o acusado for considerado semi-imputável, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços e, segundo Berna (2018), se a alegação dessa condição ocorrer perante o Tribunal do Júri não há a exigência de exame de insanidade mental do acusado. Nos transtornos de personalidade limítrofes, o juiz pode aplicar a pena e convertê-la em medida de segurança de internação conforme seu entendimento, de modo a converter a semi-imputabilidade em inimputabilidade.

Os usuários de drogas, tiveram sua condição equiparada ao inimputável pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, desde que em razão de dependência, o poder de discernimento deles não se encontre presente no momento do crime. Segundo o Código Penal brasileiro:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Para Barbosa (2018), a prova da inimputabilidade do acusado deverá ser fornecida por meio de exame pericial quando houver dúvidas sobre a integridade mental ou dependência química dele. Nesses casos, o juiz pode, de ofício ou requerimento das partes, determinar o exame de insanidade mental do acusado ou o exame de dependência toxicológica a depender do caso concreto

No caso de uma mulher que comete homicídio, normalmente ocorre a submissão a exame de insanidade mental, pois a característica social de a mulher ser considerada menos violenta, predispõe a crença de que ao cometer homicídio possui problemas mentais.

Em muitos casos, apesar de ela sofrer violência doméstica, a alegação de legítima defesa não é aceita pelo tribunal em razão do requisito da temporalidade que exige reação imediata à agressão. Por essa razão, nesses casos, não são raros os acordos realizados entre a defesa e o Ministério Público buscando uma situação mais favorável à acusada.

Os acordos firmados no Tribunal do Júri foram objetos de pesquisa por Nuñez e ela percebeu que esses acordos, embora informais, eram bastante comuns no Tribunal do Júri.

Para a autora, esses acordos se fundamentam na confiança entre os atores jurisdicionais e são muito mais frequentes entre o promotor e o defensor público do que entre o primeiro e os advogados privados, já que estes são vistos com certa desconfiança pelos promotores públicos (Nuñez, 2018).

A pesquisa concluiu que esses mecanismos informais interferiam diretamente no andamento dos processos, especialmente sua duração, mas o que estava em jogo na propositura do acordo nem sempre é o conflito penal gerado pelo delito e sim o andamento mais célere do procedimento processual (Nuñez, 2018).

Na época que a pesquisa foi feita pela autora os acordos eram pactuados de modo informal, pois estavam previstos apenas nos Juizados Especiais Criminais e não no Código de Processo Penal que regula os procedimentos para a ação penal. Esses acordos foram inspirados no *plea bargaining* que é muito utilizado no direito penal americano, dentro de um processo-crime. Segundo Camargo, o *plea bargaining*

“consiste essencialmente em uma negociação entre acusador e acusado sobre a imputação ou sobre a pena, implicando confissão e renúncia do imputado as garantias processuais e ao direito a um julgamento em troca de um pedido por parte do acusador, que lhe seja aplicada pena menor, uma acusação mais branda ou a não persecução de parte dos fatos” por meio do qual a acusação oferece à defesa uma proposta de acordo que visa a reduzir a pena ou modificar aspectos relacionados ao crime imputado, “como o tipo de pena a ser aplicada, atenuantes a serem reconhecidas e local da pena a ser cumprida”, devendo o acusado, para isso, declarar-se culpado ou não apresentar defesa contra a acusação”. (Camargo, 2021, p.29).

No Brasil, o dispositivo foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 13964/19 passando a ser conhecido como ANPP (Acordo de não persecução penal).

Essa forma de acordo vem recebendo críticas desde a época do projeto de Lei Anticrime, pois, além de aumentar a discricionariedade dos atores judiciais, a exigência de homologação pelo juiz, não impede o agravamento da acusação como forma de levar o acusado a aceitar os termos do acordo. (Camargo, 2021)

De Paula (2019), faz uma analogia entre o nosso sistema penal e um labirinto que, por meio de uma trilha aleatória, importa partes do sistema penal estrangeiro que não seriam adequadas ao nosso direito pátrio. Segundo o autor, o direito penal brasileiro, de origem europeia e, portanto, inquisitorial, ao adotar partes do sistema adversarial aumenta a assimetria de poderes entre o Ministério Público e a advocacia, de modo que a adoção desse sistema no direito brasileiro transforma a defesa em um mero apêndice da acusação, intensificando as desigualdades sociais presentes nos julgamentos.

No sistema brasileiro, o promotor não é parte do processo, mas agente estatal que possui prerrogativas do Estado e tem a seu dispor a máquina investigativa do Estado encontrando-se em posição muito mais privilegiada que o advogado, impossibilitando que os acordos sejam realmente benéficos ao acusado.

No caso de pessoas com problemas mentais, a assimetria é ainda mais evidente, especialmente se a acusada for mulher, pois a condição da doença mental impõe uma objetivização que se soma a objetificação que a mulher já sofre na sociedade.

3 Os acordos do Tribunal do Júri nos casos de inimputabilidade

Os acordos realizados em processos de pessoas com problemas mentais que cometeram crime devem ser analisados sob o prisma de garantir uma situação menos benéfica à acusada, pois além de os incapazes, por estarem desprovidos da voluntariedade, não poderem autorizar seu patrono a pactuar tal acordo, ainda não compreendem os reflexos dele para o cumprimento de sua sanção.

A absolvição imprópria como resultado de uma sentença para uma pessoa inimputável que cometeu crime aparenta ser uma medida mais benéfica perante os jurados porque em tese é considerada tratamento e não pena. Mas na prática essa sentença é cumprida nos mesmos moldes da pena com o agravante do condicionamento a um parecer

pericial atestando a ausência de periculosidade da pessoa com problemas mentais para que ela finalize o cumprimento de sua sanção.

No entanto, em alguns casos, atestar a ausência de periculosidade em doenças crônicas se torna muito difícil para o perito judicial, pois ao associar a delinquência e a doença mental o direito para a considerar a doença como elemento do crime, atribuído a ela o principal elemento causal do fato.

Além disso, como afirma Souza e Kalache (2021, p 16), “as políticas criminais travestidas de guerra ao crime” podem apenas traduzir processos higienistas cujos objetivos seletivos resultariam na supercriminalização de condutas e conseqüentemente, no aumento da população carcerária.

Nesse sentido, as desigualdades entre brancos e negros perante os sistemas penais do mundo é notória e atualmente não representa novidade para ninguém, especialmente no Brasil, onde trabalhos estatísticos e qualitativos já demonstraram como esse fator vem sendo determinante para o resultado de um processo penal.

Em 1995, uma pesquisa elaborada por Adorno no Grupo de Pesquisa NEV-USP/Geledés trouxe à luz as diferenças do nosso sistema penal em relação às pessoas negras. Essas diferenças se apresentam desde o inquérito policial, em que os acusados brancos confessam menos a prática de crime que os acusados negros, demonstrando ser a confissão um elemento estratégico de diferenciação. Apesar de na fase judicial todos negarem a autoria do crime ou crimes que lhes são imputados, nenhum elemento indica que os réus negros estariam menos “vulneráveis ao alvedrio e à vigilância policiais”.

O autor verificou nessa pesquisa se os réus negros enfrentavam maiores dificuldades em constituir sua própria defesa, pois poderia ser provável que “essa desigualdade de atendimento resultasse da inserção diferencial de brancos e negros na hierarquia socioeconômica. Mais pobres, réus negros acabam sujeitando-se à assistência judiciária gratuita”. (Adorno, 1995)

No entanto, o autor constatou que apesar de as diferenças socioeconômicas entre réus brancos e negros muitas vezes se apresentarem de formas acentuadas, não chegavam a ponto de justificar a desigualdade na assistência judiciária, de modo que outros fatores poderiam contribuir para explicar essas diferenças.

Na pesquisa, Adorno (1995, p. 63) afirma que é possível suspeitar que réus negros sejam mais vulneráveis à interpretação arbitrária em termos de responsabilidade penal, tendo seu destino mais vinculado à arbitrariedade do que a natureza da assistência judiciária recebida. Para ele, os réus negros tendem a ser mais perseguidos pela vigilância

policial e demonstram ter maiores dificuldades de acesso à justiça criminal, por isso sempre recebem tratamento penal mais rigoroso, o que acaba representando maior probabilidade de serem mais punidos em comparação aos réus brancos, o que o levou a crer que a cor é um “poderoso instrumento de discriminação na distribuição da justiça”.

No caso das mulheres negras, uma pesquisa desenvolvida por Lima, Teixeira e Sinhoretto (2003), por meio do Convênio IBCCRIM/FSede, demonstrou que nos crimes de roubo realizados por elas, “a dupla via discriminatória era alarmante”, pois era representadas como culpadas a partir do inquérito de forma muito mais acentuada que as mulheres brancas, sofrendo mais ainda os efeitos da exclusão.

Nesse sentido, é preciso avaliar o *plea bargaining* à luz de tais fatores, pois, categorias como raça, gênero e renda são construções sociológicas que se entrelaçam, se reproduzem e retroalimentam as desigualdades sociais, visto que as representações pelas quais os atores dão significados à realidade social passam por diversas crenças que potencializam discursos e favorecem a manutenção de determinadas relações de poder.

No processo analisado, a mulher que estava sendo acusada de homicídio era negra e além de receber um diagnóstico de problemas mentais, não possuía família conhecida, era moradora de rua, e foi declarada usuária de drogas, de modo que todos esses aspectos são fatores que se impõe para a formação de sua culpabilidade.

Nos discursos do Tribunal de Júri verificamos diversos aspectos que, embora passaram despercebidos pelos jurados, foram determinantes para o resultado da sentença. Nesse sentido, a falácia da Medida de Segurança como condição mais benéfica não sobrevive a uma análise mais acurada na qual se indague qual seria o outro estabelecimento adequado citado dispositivo da sentença. Nas palavras do juiz:

“Ante o exposto, (...)

b) imponho-lhe MEDIDA DE SEGURANÇA, de acordo com os artigos 26, “*caput*”, e 96, inciso I, do Estatuto Repressivo, consistente em internação por, no mínimo, 2 (dois) anos (artigo 97, §1º, do Código Penal), em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, à falta, em outro estabelecimento adequado.

No entanto, tais detalhes foram ofuscados pelo discurso do MP que enfatizou diversas vezes a periculosidade da acusada e a responsabilização dos jurados pela reincidência de outros crimes que, porventura, em razão da sua doença, ela viesse a cometer caso fosse posta em liberdade. Essa responsabilidade seria abrandada em razão do acordo pactuado em ele e a defesa, pois de acordo com suas palavras: “hoje a ácida

tarefa dos senhores está facilitada porque tanto a defesa quanto acusação vão pedir a mesma coisa porque ambos concordam com a medida de segurança”.

Argumentando que a Medida de Segurança de Internação não era pena e sim tratamento, informou aos jurados que a acusada estava sendo julgada por dois crimes, mas pedia a absolvição dela em um crime (tentativa de homicídio) porque o idoso não fez exame de corpo de delito e não havia como provar esse crime. De modo que, nessa fase do processo, vigoraria o *in dubio pro reo*.⁷

Para finalizar o discurso, o MP informou ao júri que não conhecia o defensor e que ambos fizeram o pacto para que a acusada não fosse para o presídio e sair de lá pior do que entrou.

A defesa, por seu turno, informou que sua cliente estava sendo acusada por dois crimes e não ia se estender muito em sua fala, “pois muitas vezes o advogado se vê de mãos atadas”, pois ele também era cidadão e precisava falar em defesa da sociedade.

Acrescentou que esse caso começou errado, pois o inquérito deveria ter sido processado pela Delegacia de Homicídios, mas somente chegou até esta após um ano da ocorrência do fato.

Por fim, se dirigiu ao júri e informou que poderia contestar a autoria, mas não ia fazer isso, porque fez acordo com o promotor que teriam uma tese comum que o MP explicou o caso com muito mais maestria que ele. Por isso, pedia aos jurados para julgar nos termos que o MP colocou, e acrescentou: “pois não tem muito o que fazer nessa situação”.

Observando pela ótica da celeridade, a constituição do acordo mostrou-se muito eficaz, mas em termos de resolução do conflito, o fato de as testemunhas terem sido dispensadas e a informação de que a acusada preferiu exercer seu direito constitucional ao silêncio, restaram dúvidas se ela não poderia obter efeitos mais benéficos se tivesse sido julgada sem a celebração de um acordo.

⁷ O *in dubio pro reo* é um **princípio processo penal** e implica que em caso de dúvida, a interpretação deve ser favor do acusado. Isso ocorre porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado.

Considerações finais

O diagnóstico de doença mental em mulheres acusadas de cometer infração penal permite o julgamento antecipado da lide e se impõe com tamanho força que sozinho passa a explicar a motivação para o cometimento do crime, ofuscando outras circunstâncias do crime que também contribuíram para o desenrolar do evento.

Embora o nosso ordenamento pátrio admita ao Ministério Público pode pedir a absolvição do réu se estiver convencido de sua inocência, o advogado de defesa não pode, pelo menos em tese, transacionar medida mais gravosa à acusada, mesmo convencido de sua culpa, sob pena de promover a nulidade do ato processual.

Desse modo, pressupomos que a defesa somente poderá firmar tais acordos quando o resultado for visivelmente mais benéfico para aqueles que ela representa. No caso, o fato de que a declaração de inimputabilidade atualmente se mostrar muito mais prejudicial do que a imputabilidade, a não ser em crimes punidos com detenção no quais o doente mental é encaminhado para tratamento ambulatorial, o acordo deve ser melhor analisado.

Nos casos julgados pelo Tribunal do Júri, normalmente a pessoa com problemas mentais é internada em Hospital de Custódia e Tratamento psiquiátrico, ou a falta desde encaminhada para as penitenciárias com o agravante de ter sua sanção condicionada a ausência da periculosidade atribuída à doença.

A essas dificuldades se somam a restrição de recursos perante a decisão dos jurados que a lei somente permite a interposição no caso de eles terem julgado de forma contrária a apresentação das provas. Assim, se o acordo pactuado se mostrou extremamente prejudicial a acusada diagnosticada com problemas mentais, ela não poderia recorrer da decisão por ausência de previsão legal.

Dessa forma, a questão da tese única nos acordos para declaração de inimputabilidade e absolvição imprópria deve ser pensada em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que, no Habeas Corpus 133.078, de 6 de setembro de 2016, decidiu ser o incidente de insanidade mental “prova pericial constituída em favor da defesa, não sendo possível determiná-la compulsoriamente quando a defesa a este se opõe”. De modo, que indiretamente, o Pretório Excelso acabou confirmando o resultado negativo que uma declaração de inimputabilidade pode representar para uma pessoa acusada de cometer um delito.

Dessa forma, o alegado benefício atribuído à sentença de absolvição imprópria se mostra uma falácia por dois fatores: o primeiro, o aspecto condicional do término da sanção, que exige parecer dos psiquiatras acerca da periculosidade dos sentenciados, o que impõe aos portadores de doença mental crônica prisão perpétua; e o segundo, a possibilidade de cumprimento da medida de segurança em estabelecimentos prisionais transformando a medida de segurança em pena, descaracterizando, assim, a natureza de tratamento que ela, em tese, possui.

No caso em tela, verificamos que as provas apresentadas ao plenário foram apenas o exame de corpo de delito e a leitura do laudo de insanidade da acusada, pois o acordo possibilitou as partes dispensarem as testemunhas e a leitura de outras peças processuais.

Embora a ausência de outras provas não permita concluir a inocência da acusada, nem defender a ausência de problemas mentais, entendemos que o contraditório poderia ter sido mais benéfico que o acordo, porque se a acusada tivesse sido considerada imputável poderia descontar os anos em que ficou presa preventivamente aguardando julgamento e teria cumprido sua pena nesse período.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos estudos CEBRAP*, 1995, 43: 45-63.

ANGOTTI, Bruna. Da solidão do ato à exposição judicial: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

BARBOSA, Carlos Roberto. Um guia prático para um jovem Defensor do Júri. In *O Tribunal do Júri e a Defensoria Pública. Volume 2. Coordenação. Maio, Murilo Casas. Tirant Brasil. Rio de Janeiro, pp. 197-211, 2018.*

BERNA, Gisele Chimatti. A desnecessidade de Incidente de Insanidade Mental para a alegação da Semi-imputabilidade no Tribunal do Júri. In *O Tribunal do Júri e a Defensoria Pública. Volume 2. Coordenação. Maio, Murilo Casas. Tirant Brasil. Rio de Janeiro, pp. 197-211, 2018.*

BRAGA, Diego dos Reis; Lopes, Rafaella Marinelli. Pleabargain e disparidade de armas: a coroa de louros da acusação. *Boletim do IBCCRIM* n° 328, março/2020

BRASIL. São Paulo. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. Consulta processual. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>
Acesso em: 12 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Decreto-lei n° 2848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm

BRASIL. Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm
Acesso em: out de 2018

BRASIL Lei n° 11689, de 9 de julho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11689.htm
Acesso em: mai de 2018

BRASIL Lei n° 11690, de 9 de julho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11689.htm
Acesso em: mai de 2018

BRASIL. Lei n° 13964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm

Acesso em: 15 de mai de 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 133.078 Rio de Janeiro. Alegação de constrangimento ilegal decorrente da determinação de exame de insanidade mental. 2016. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11698028>>

Acesso em: 16 de dez. de 2018

CAMARGO, Pedro Luís de Almeida. O risco de *overcharging* na prática negocial do processo penal brasileiro. Boletim especial IBCCRIM, v. 29, n. 344, p. 29-31, 2021.

DE PAULA, Renato Tavares. O sistema criminal brasileiro em seu labirinto. Boletim do IBCCRIM n° 327, Fev, 2020

DIAS, Fernando Barboza. *Plea bargain* e análise das estatísticas da justiça criminal nacional e paulista. Boletim do IBCCRIM n° 327, Fev, 2020

LIMA, P. S.; TEIXEIRA, Alessandra; SINHORETTO, J. Mulheres Negras: As mais punidas nos crimes de Roubo. *Boletim do Núcleo de Pesquisas do IBCCRIM*, 2003, 1-4.

NUÑEZ, Izabel Saenger, et al. " Aqui não é casa de vingança, é casa de justiça!": moralidades, hierarquizações e desigualdades na administração de conflitos do Tribunal do Júri da comarca do Rio de Janeiro. 2018

SOUZA, André Peixoto de. KALACHE, Kauana Vieira da Rosa. *Plea bargaining*: o perigoso caminho em direção ao alargamento das práticas de negociação penal. Boletim especial IBCCRIM, v. 29, n. 344, p. 29-31, 2021.